



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIII

Publicação Semanal

Quinta Feira, 13 de Junho de 2019.

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI ORDINÁRIA Nº 671/2019

EM, 12 DE JUNHO DE 2019.

Autoriza o Município a realizar contratação para os serviços de Advocacia e Contabilidade, através do processo de inexigibilidade de licitação, atendendo aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, e em especial pela Constituição Federal em conformidade com o disposto na Lei Federal 8.666/93 e segundo o entendimento do Parecer do Projeto de Lei 10.980/2018, que tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. **Autoriza a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais e/ou escritórios para a prestação de serviço de Contabilidade e Advocacia, desde que comprovem a especialidade e notoriedade nas áreas afins de Administração Pública Municipal.**

Parágrafo Único. **Para atender ao que determina o caput acima, será observado pelo município, a singularidade dos serviços licitados e dos profissionais contratados, em face de análise curricular, a qual comprovará o trabalho desenvolvido ao longo de suas atuações junto aos órgãos fiscalizadores dos bens públicos.**

Art. 2º. **Para efeitos dessa lei, reconhece-se o serviço singular como aquele que necessita do estabelecimento de relação de confiança entre as partes, e que tal condição conduza os serviços então prestados pelos contratados a natureza incomparável com relação a outros profissionais, insusceptível de escolha por critérios objetivos, cujas especialidades conduzam a inevitável característica especial do serviço, os quais aliados a relação de confiança, os tornem únicos a dita prestação, seja ela isolada ou corriqueira.**

Art. 3º. **Fica reconhecido igualmente, ao município, suas autarquias e Câmara Municipal, com o advento desta lei, o cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da legalidade, economicidade e eficiência.**

Art. 4º. **Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.**

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI ORDINÁRIA Nº 672/2019

EM, 12 DE JUNHO DE 2019.

Estabelece as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2020 e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos do que dispõe o artigo 165 § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, esta Lei dispõe sobre as diretrizes para a formulação do Orçamento do Município relativo ao exercício 2020, enfocando:

- I - os objetivos gerais da administração, em consonância com os objetivos do milênio;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - a estimativa da receita;
- IV - a programação e fixação da despesa.
- V - os dispêndios com pessoal e encargos;
- VI - as ações prioritárias para o exercício
- VII - as disposições relativas à dívida do município;
- VIII - os programas de trabalho;
- IX - as metas fiscais;
- X - a limitação de empenhos;
- XI - as alterações na legislação tributária;
- XII - a promoção do equilíbrio fiscal;
- XII - demais disposições.

I - DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. Os programas de trabalho constantes do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I - combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II - combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III - execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV - melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com o Governo Federal;
- V - plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VI - melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII - incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo;
- VIII - plena oferta de educação infantil e pré-escolar em benefício de crianças em idade compatível;
- IX - execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais.
- X - execução de políticas públicas permanentes voltadas para a oferta de ensino básico público de qualidade.
- XI - Melhoria qualitativa das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população.

Parágrafo Único: O município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIII

Publicação Semanal

Quinta Feira, 13 de Junho de 2019.

EDIÇÃO EXTRA

II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei considera-se:

Unidade Orçamentária - Cada um dos órgãos aos quais serão destinados os créditos orçamentários e as dotações correspondentes para execução de seus respectivos programas de trabalho.

Programa - Instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos finais da ação governamental;

Programas Finalísticos - dos quais resultam bens ou serviços ofertados diretamente à comunidade com resultados sujeitos à mensuração.

Programas de Apoio às Políticas Públicas - Aqueles voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas finalísticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essencialmente administrativas.

Projeto - Instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Atividade - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação Especial - gastos que não produzem incremento direto na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens ou serviços.

Produto - O bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

Art. 4º A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer às disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III – DA PREVISÃO DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I – tributos de sua competência;
- II – atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III – de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

Art. 6º. A estimativa da receita considerará:

- I – as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III - os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV – as alterações na legislação tributária;

V – as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores contratados para contratos e/ou convênios;

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1 % (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinadas a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, e as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo - A Receita da Dívida Ativa Tributária constituirá, obrigatoriamente, item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV – DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do Município conterà obrigatoriamente:

- I – créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II – créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III – créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa Global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29A inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Art. 14. – A transferência de recursos destinada ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital somente serão incluídos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIII

Publicação Semanal

Quinta Feira, 13 de Junho de 2019.

EDIÇÃO EXTRA

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único. Os decretos de abertura dos créditos, autorizados na forma do artigo anterior, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e grupos de natureza das despesas.

Parágrafo 2º. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta do superávit financeiro, deverão ser levantadas as seguintes informações:

- I – Superávit Financeiro Líquido do Exercício de 2018;
- II – Créditos Adicionais reabertos no exercício 2019;
- III – Valores já utilizados para cobertura de créditos adicionais abertos ou em tramitação.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. – Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 80 % do valor da despesa fixada.

Parágrafo Único: – Não serão incluídos nos limites deste artigo, os créditos abertos com cobertura de recursos transferidos pela União e/ou pelo Estado, com destinação específica, e nem os créditos que tiverem como fonte compensatória a anulação total ou parcial de dotações.

VI – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20. A despesa Geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da receita corrente líquida e observada a seguinte distribuição:

- I - Poder Executivo 54%
- II - Poder Legislativo 6%

Art. 21. Para os fins previstos nesta Lei integrarão a Receita Corrente Líquida todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei n.º 9.796 de 05 de maio de 1999, se o município vier a adotar o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo Único. Também serão computados, no cálculo da Receita Corrente Líquida, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 22. Integrarão a despesa com pessoal:

- I - vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II - proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – gastos com vantagens adicionais serviços extraordinários e ajuda de custo;
- IV – subsídios dos agentes políticos;
- V – gastos com terceirização de mão de obra;

Parágrafo Primeiro. - Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I - despesas com indenização trabalhista;
- II - despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III - despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV - despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.
- V – despesas com encargos sociais;

Art. 23 Se a despesa global com pessoal suplantar os limites fixados no artigo 15º desta lei, a adoção de medidas que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

Art. 26. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados a investimentos voltados para as áreas de educação e saúde, deverão, preferencialmente priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a funcionalidade da infraestrutura instalada.

VI – DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 27. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade:

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA
AÇÃO ATIVIDADE
DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA E DE CONTROLE EXTERNO
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO
AÇÕES PROJETOS
ADEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS
SUBSTITUIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
AÇÕES ATIVIDADES
REPRESENTAÇÃO E GERENCIAMENTO SUPERIOR
DIVULGAÇÃO GOVERNAMENTAL
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DE APOIO
GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTAÇÃO E CONTROLE
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA MULHER
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÕES ATIVIDADES
ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLIII

Publicação Semanal

Quinta Feira, 13 de Junho de 2019.

EDIÇÃO EXTRA

GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
AUXÍLIO EVENTUAL A FAMÍLIAS E/OU PESSOAS CARENTES	ÁREA DE RESPONSABILIDADE: TRANSPORTE
ASSISTÊNCIA A FAMÍLIAS CARENTES, ATRAVÉS DO C.R.A.S.	AÇÃO PROJETO
GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	ADEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RODOVIAS
EXECUÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA	ÁREA DE RESPONSABILIDADE: DESPORTO E LAZER
GESTÃO DESCENTRALIZADA DO S.U.A.S.	AÇÃO PROJETO
SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE	AÇÃO ATIVIDADE
AÇÕES PROJETOS	REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
SUBSTITUIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ENCARGOS ESPECIAIS
SUBSTITUIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (RECURSOS SUS)	OPERAÇÕES ESPECIAIS
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS FUNCIONAIS	CONTRIBUIÇÃO CONTRATUAL AO CODEMP
AÇÕES ATIVIDADES	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS NEGOCIADAS EM JUÍZO
SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE (AUTO FINANCIAMENTO)	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS PREVIDENCIARIAS
SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE (FINANCIAMENTO SUS)	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA
SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM SAÚDE	AMORTIZAÇÃO DE OUTRAS DÍVIDAS
ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL – C.A.P.S.	VII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS FUNCIONAIS	Art. 28. O Orçamento conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO	Art. 29. A Lei de Orçamento poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, ARO de conformidade com as disposições contidas na Resolução correspondente expedida pelo Senado Federal.
AÇÕES PROJETOS	VIII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO
ADEQUAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	Art. 30. Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.
AQUISIÇÃO E VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	Parágrafo Único. Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS FUNCIONAIS	IX – DAS METAS FISCAIS
INCORPORAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS	Art. 31. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício 2018, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados da forma seguinte:
AÇÕES ATIVIDADES	I – demonstrativo das metas fiscais anuais;
FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE PÚBLICA	II – demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	III – demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	IV – demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL PRÉ-ESCOLAR	V – demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS	VI – demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
ATENDIMENTO ESCOLAR ESPECIALIZADO	VII – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
NOOPERACIONALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL EM CRECHES	VIII – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
ÁREA DE RESPONSABILIDADE - CULTURA	IX – demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
AÇÃO ATIVIDADE	
REALIZAÇÃO DE EVENTOS SÓCIOCULTURAIS	
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: URBANISMO	
AÇÕES PROJETOS	
PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA OU A PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM	
REVITALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS	
DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	
AÇÃO ATIVIDADE	
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA	
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: HABITAÇÃO	
AÇÃO PROJETO	
REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS	
ÁREA DE RESPONSABILIDADE SANEAMENTO	
AÇÕES PROJETOS	
IMPLANTAÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS	
EXPANSÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
EXPANSÃO E/OU ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DÁGUA	
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA	
AÇÕES ATIVIDADES	
GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA	

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIII

Publicação Semanal

Quinta Feira, 13 de Junho de 2019.

EDIÇÃO EXTRA

X – demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal

Parágrafo Único. As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas de transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

X – DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 32. O Poder Executivo poderá promover o contingenciamento de despesas mediante limitação de empenhos sempre que eventuais quedas de arrecadação vierem a dificultar os resultados fiscais pretendidos.

Parágrafo Único. Os critérios para contingenciamento obedecerão as prioridades estabelecidas pela administração bem como as vinculações constitucionais e legais às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços básicos de saúde, ações assistenciais e investimentos executados através de múltiplo financiamento.

XII – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

XIII – DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 34. Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único. Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 35. Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 dias após o encaminhamento da proposta geral de orçamento do Governo do Estado à Assembléia Legislativa.

Art. 36. As emendas que resultarem em alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados e dos programas e/ou ações inseridas e das que servirão como fonte compensatória.

Parágrafo Único. Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 37. Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.

Art. 38. O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 39. As pessoas Jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. O município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 40. As dotações destinadas a assistência a população carente beneficiarão, preferencialmente, crianças, adolescentes e idosos.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos, utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material Para Distribuição Gratuita.

Art. 41. As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 42. É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

Art. 43. Se o último dia do exercício de 2019 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 44. - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. ,

Art. 45. As ações previstas no artigo 26 da presente Lei poderão ser alteradas, mediante Decreto do Poder Executivo, de modo a torná-las compatíveis com as estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2018/2021, quando da aprovação deste pelo Poder Legislativo e respectiva sanção e promulgação pelo Poder Executivo.

Art. 46. A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 47. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de disponibilidade de crédito orçamentário e dotação correspondente para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a existência de tal disponibilidade.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLIII

Publicação Semanal

Quinta Feira, 13 de Junho de 2019.

EDIÇÃO EXTRA

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências advindas da inobservância ao disposto no *caput*.

Art. 48 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI ORDINÁRIA Nº 673/2019

EM, 12 DE JUNHO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica com o Tribunal de Justiça da Paraíba, para instalação do Centro Judiciário de Solução de conflitos e cidadania no *Forum* Desembargador João Sérgio Maia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, em especial a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica com o Tribunal de Justiça da Paraíba para instalação do Centro Judiciário de Solução de conflitos e cidadania no Fórum Desembargador João Sérgio Maia.

Art. 2º. Para atender ao que determina o *caput* acima, será doado pelo Poder Executivo Municipal, 02 computadores completos, a serem utilizados no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania no Fórum Desembargador Joao Sérgio Maia.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro